Art. 4º - Substituir o servidor Hélio Joaquim da Cunha Junior, ID Funcional 2849555-1, pela servidora Beatriz de Souza Brandão Soares, ID Funcional 5123161-1 para atuar como Gestora do Contrato nº 012/2020.

Art. 5° - A atual Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato que menciona passa a ter como titulares os servidores Victória Cavalcanti Fidalgo Barbosa**,** ID Funcional nº 5121971-9 e Rafaelle de Abreu Orlando, ID Funcional nº 5028984-5, como suplente o servidor Bruno Lima Duarte, ID Funcional nº 5113162-5. Integra a Comissão como Gestor do Contrato a servidora Beatriz de Souza Brandão Soares, ID Funcional nº 5123161-1, mencionado na Portaria SUPCC nº 157, de 10 de novembro de 2022, conforme as disposições da Resolução SEFAZ nº 401, de 24 de junho de 2022.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

INGRID SASSEN PAZ SANTA BRIGIDA
Superintendente de Compras e Contratos

Id: 2466259

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS

ATO DA SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUPCC Nº 242 DE 22 DE MARÇO DE 2023
DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO FORMALIZADA ATRAVÉS DAS NOTAS DE EMPENHO Nº 2023NE00219 E 2023NE00218.

A SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E CONTRATOS, no uso de suas atribuições legais, atribuídos no inciso VI, art. 17, da Resolução SEFAZ nº 409/2022, e no art. 8º, da Resolução SEFAZ nº 401/2022, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores Tiago Custódio de Castro, Id Funcional nº 5112307-0 e Edna Medeiros de Souza, ID funcional 5005247-0, para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização da contratação formalizada através das Notas de Empenho nº 2023NE00219 e 2023NE00218, celebrada com a empresa RJ BRAGA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, e com a empresa FRAMOT BAZAR E UTILIDADES LTDA , cujo objeto é "repor e manter o estoque de açúcar, adoçante e café, para atender o consumo do edifício-sede da SEFAZ/RJ, localizado à Avenida Presidente Vargas, nº 670, Centro, Rio de Janeiro, RJ, por um período de 12 (doze) meses, com o fim de atender o público interno e externo em reuniões nos gabinetes, salas de reuniões e eventos no auditório do edifício-sede da SEFAZ/RJ, localizado à Avenida Presidente Vargas, nº 670, Centro, Rio de Janeiro, RJ, bem como nos eventos realizados pela Escola Fazendária, por um período de 12 (doze) meses", constante do Processo nº SEI-040177/000636/2022,

Art. 2° - Designar o servidor José Carlos de Albuquerque Júnior, ID funcional 5133506-9, como suplente da Comissão mencionada no artigo 1º.

Art. 3º - Designar a servidora Taísa Melo de Figueiredo, ID funcional 5100641-3, como Gestora da contratação mencionada no artigo 1º.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

INGRID SASSEN PAZ SANTA BRIGIDA
Superintendente de Compras e Contratos

Id: 2466072

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS
ATOS DA SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUPCC Nº 243 DE 23 DE MARÇO DE 2023
DESIGNA E SUBSTITUI MEMBROS NA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 022/2022.

A SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E CONTRATOS, no uso de suas atribuições legais, atribuídos no inciso VI, art. 17, da Resolução SEFAZ nº 409/2022, e no art. 8º, da Resolução SEFAZ nº 401/2022, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor PEDRO DIAS DE SOUZA MOUTA CHRISTINO, ID funcional 5098076-9, para atuar na Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização do Contrato nº 022/2022, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	PROCESSO Nº	CONTRATO Nº	PORTARIA SUPCC Nº
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SEI-040227/000008/2022	022/2022	107 de 23 de setembro de 2022

Art. 2° - Substituir a servidora ROSILÉIA NASCIMENTO PATRÍCIO, ID funcional 5114640-1, pelo servidor PEDRO DIAS DE SOUZA MOUTA CHRISTINO, ID Funcional 5098076-9, para atuar como Gestor do Contrato nº 022/2022.

Art. 3º - A Comissão de Acompanhamento da Execução do Recebimento e da Fiscalização do Contrato mantém os servidores ELIAS ALVES DE OLIVEIRA MACHADO, ID Funcional nº 5112499-8; NATÁLIA PEREIRA SPERDUTO CHAVES, ID Funcional 5028106-2 e MÔNICA CRISTINA FERREIRA CRESPO SOUZA, ID Funcional 5118526-1, como titulares, e o servidor GUSTAVO GONÇALVES ROCHA, ID Funcional 5114640-1, como suplente.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023
INGRID SASSEN PAZ SANTA BRIGIDA
Superintendente de Compras e Contratos

Id: 2466285

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 23/03/2023

PROCESSO Nº SEI-E-04/121435/2000 - IZABEL NORI ONODA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1940801-3. TORNO SEM EFEITO o despacho de 18/07/2000, publicado no D.O. de 21/07/2000, que autorizou, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 18, § 2°, do Decreto-Lei 220/75, a contagem dobro do período de férias não gozado relativo ao exercício de 1998.

Id: 2466249

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUFIS N° 062 DE 22 DE MARÇO DE 2023

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN) PARA O CONTRIBUINTE LISTADO NO ANEXO ÚNICO.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1° - Fica instaurado Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) para o contribuinte previsto no Anexo Único, com fulcro no § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - A inscrição estadual indicada no Anexo Único fica impedida, a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe o inciso XXI do art. 55 c/c § 1º do art. 61, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/ 2014.

Art. 3º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de Instauração do PCAN, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal, nos termos do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA
Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal.

ANEXO ÚNICO

Razão Social: NEW WORLD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Inscrição Estadual: 11.717.551
CNPJ: 37.263.387/0001-89
Endereço: ETR FRANCISCO DA CRUZ NUNES, 6501, sala 387
Piratininga, Niterói/RJ - CEP: 24.350-310
Número do Processo: SEI-040022/000741/2022
Fundamento legal: Art. 44-B, I da Lei 2657/96, acrescentado pela Lei 5436/2009 e Art. 60, I c/c Art. 61 e Art. 68 do Anexo I da Parte II da Resolução Sefaz 720/14.

Id: 2466061

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE INTERINO

PORTARIA SUT Nº 521 DE 23 DE MARÇO DE 2023

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 27 DE MARÇO A 02 DE ABRIL DE 2023.

O **SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO INTERINO,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, XVI, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI-E04/0058/000044/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 27 de março a 02 de abril de 2023, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US$ 220,0000

II - café conillon: US$ 134,5000

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação interino

Id: 2466219

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 05/10/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recursos nºs 72355 e 72359 - Processos nºs E-04/040/1145/2017 e E-04/040/1051/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida e foram acolhidas as preliminares de redução do crédito tributário conforme a diligência realizada no Conselho Pleno e de não conhecimento do recurso quanto ao mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.991 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Preliminar superada, tendo em vista o resultado da diligência comandada pela Representação da Fazenda, que atendeu a demanda da Recorrente de exclusão do lançamento dos referidos períodos. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DE PARTE DO CRÉDITO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS ANTES DE INCIADA AÇÃO FISAL. Comprovada a emissão, antes da intimação que deu início a ação fiscal, de parte dos documentos fiscais no período de apuração (fls. 174), deve ser afastada a imposição de penalidade. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO AO PLENO. DECISÃO UNÂNIME. CRÉDITO REMANESCENTE. Quanto ao crédito remanescente, a Recorrente não trouxe aos autos acórdãos divergentes, ficando, portanto, desatendida a condição prevista no inciso I do artigo 266 do CTE, quando a decisão da Câmara recorrida for unânime. RECURSO NÃO CONHECIDO quanto ao crédito remanescente.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 20/10/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 64685 - Processo nº E04/039/589/2014 - Recorrente: PROSPER LOG DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Henrique Balbino Seita - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Leonardo Poggiali de Sousa, designado redator. Vencidos os Conselheiros Henrique Balbino Seita, Luciana Dornelles do Espírito Santo, José Augusto Di Giorgio, Graciliano José Abreu dos Santos e Gustavo Kelly Alencar. Interrompido o julgamento, o mesmo recomeçou com nova composição, que decidiu por maioria, acolher a preliminar de decadência parcial suscitada pelo Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Rubens Nora Chammas, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Fábia Trope de Alcântara, Alex Gabriel Siveris da Rosa, Marcelo Habib Carvalho e Marcos dos Santos Ferreira. Após, por unanimidade, foi rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Por último, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso quanto à parcela remanescente por unanimidade. - Acórdão nº 10.620. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO REJEITADA. A manifestação pela ocorrência de conduta dolosa em nada inova na fundamentação do auto de infração, sendo apenas o ponto de amparo utilizado pelo relator para defender a aplicação do art. 173, I do CTN ao caso. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO. CERCEAMENTO DEFESA. O relato do Auto de Infração é claro e objetivo e apresenta todos os requisitos essenciais para sua validade previstos no art. 74 do Decreto 2473/79. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. Acolhe-se a decadência parcial com base no §4º do artigo 150 do CTN. DECADÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA. MÉRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE. CONFRONTO ENTRE AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO BANCO DE DADOS DA SEFAZ E OS VALORES INFORMADOS NAS GIA´S ICMS TRANSMITIDAS PELO CONTRIUINTE. Quanto à parcela do crédito tributário remanescente, a decisão cameral recorrida foi proferida por unanimidade de votos. Os acórdãos trazidos pela recorrente tratam de matéria diversa da exigência fiscal relatada na inicial, não ocorrendo a dissidência jurisprudencial quanto ao direito em tese discutido nos processos, à luz do artigo 266, I, do CTE para legitimar a análise do mérito do lançamento. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 01/11/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 72926 - Processo nº E-04/010/1017/2016 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: sogal bmq comércio de alimentos ltda - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Alvaro Marques Neto, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Fábia Trope de Alcântara, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 11.009 - EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA. Lançamento que se revelou eivado de vício de legalidade, por afronta ao princípio da irretroatividade tributária, ao adotar alíquota com amparo em dispositivo legal ainda não vigente à época dos fatos geradores. Normas substanciais, que tratam de aspectos estruturais da obrigação tributária - sujeito passivo, base de cálculo, alíquota, fato gerador - não podem retroagir, sob pena de ofensa ao aludido princípio, irradiado no art. 144, caput, do CTN. As normas que se aplicam imediatamente, produzindo efeitos sobre fatos geradores pretéritos, são aquelas de teor procedimental ou formal, a exemplo das arroladas no art. 144, §1º, do CTN. DECLARADA, EX OFFICIO, A NULIDADE, POR VÍCIO MATERIAL, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 23/11/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 75595 - Processo nº E-04/019/464/2017 - Recorrente: BAZAR ECCARD DE SOUZA LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 11.017 - EMENTA: PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. recurso não conhecido. O Recurso interposto objetivando a reforma do acórdão unânime proferido pela E. Primeira Câmara não merece ser conhecido face à ausência de acórdão paradigma que se preste para comprovar a divergência jurisprudencial. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 30/11/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 71244 - Processo nº E-04/020/263/2017 - Recorrente: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.021 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O lançamento encontra-se devidamente motivado e fundamentado, conforme claramente demonstrado no relato e nos dispositivos apontados como infringidos, tendo sido observados todos os elementos essenciais previstos no artigo 74 do Decreto 2.473/79, não incorrendo o feito em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO MÉRITO. Não demonstrada, nos termos do art. 266, I, do CTE, a existência de divergência entre a decisão recorrida e aresto proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. O Acordão apresentado pela Recorrente, não se presta para comprovação de divergência, visto ter sido prolatado em sede de Recurso de Ofício, o qual, conforme já pacificado neste Conselho Pleno, não possui natureza de recurso. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 07/12/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/202.0

Recurso nº 76315 - Processo nº E-04/211/18021/2019 - Recorrente: comercial piralcool ltda - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 11.031 - EMENTA: PRELIMINAR. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Ausência de comprovação da divergência com relação ao direito em tese. Portanto, não restou atendido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 266, I do CTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 19/12/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 47497 - Processo nº E-04/054942/2011 - Recorrente: tim celular s/a - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acordão nº 11.038 - EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não demonstrada, nos termos do art. 266, I, do CTE, a existência de divergência entre a decisão recorrida e aresto proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 24 de Março de 2023 às 02:18:27 -0300.